



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002674-53.2024.8.26.0337/50000, da Comarca de Mairinque, em que é embargante MARIA JOSE HILARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002674-53.2024.8.26.0337/50000

Embargante: MARIA JOSE HILARIO

Embargado: BANCO AGIBANK S/A

Voto nº 15386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restaram plenamente fundamentados o indeferimento da gratuidade processual e a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face do v.acórdão. Em síntese, a embargante sustentou omissão quanto a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita e decisão dos honorários.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restaram plenamente fundamentados o indeferimento da gratuidade processual e a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios

Observa-se que no caso concreto não era possível estender a gratuidade para o recurso de apelação, visto que foi interposto somente para discutir a questão dos honorários.

No que diz respeito aos honorários, nota-se que o pedido de produção antecipada de provas fez-se uma ação probatória anônima cujo caráter não é voluntário, e não contencioso. Sendo assim, não é cabível a aplicação do princípio da causalidade nem condenação do réu ao pagamento, visto que, nela, não há vencedor.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 198/202):

" Não é o caso de se estender a gratuidade concedida ao autor para o presente recurso, interposto por seu patrono exclusivamente para discutir a questão de honorários advocatícios. Com efeito, no que se refere aos honorários advocatícios, tem-se que o pedido de produção antecipada de prova tornou-se uma ação probatória autônoma na qual não se instala o caráter contencioso, e, sim, voluntário, sendo certo que não cabe condenação neste sentido, pois nela não há vencedor. Isto posto, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade e nem do artigo 90 do Código de Processo Civil."

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator